



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º Andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:  
(51) 3213- 3172 - www.trf4.jus.br - Email: [gvandre@trf4.jus.br](mailto:gvandre@trf4.jus.br)

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002886-38.2020.4.04.7209/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** A.M.C. TÊXTIL LTDA. (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (OAB SP257391)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ÁGIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES ANTERIORES À LEI Nº 12.973/2014. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DESCABIMENTO. JULGADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A expectativa de rentabilidade futura, devidamente amparada em laudo técnico, era fundamento econômico suficiente para justificar o ágio na forma da alínea 'b' do parágrafo 2º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, revogada pela Lei 12.973/2014, e autorizava deduções na base de cálculo de IRPJ e de CSLL.

2. Não comprovada pelo Fisco a atuação do contribuinte com dolo, fraude ou simulação, a amortização do ágio era admitida para fins fiscais.

3. Os honorários advocatícios, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, devem ser fixados de forma objetiva, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, sendo incabível a fixação de honorários por apreciação equitativa, na forma do §8º, em razão do elevado valor da causa, em observância à tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.076.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal MARCEL CITRO DE AZEVEDO, negar

provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA**, **Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004151307v8** e do código CRC **08096467**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 15/3/2024, às 17:18:53

---

**5002886-38.2020.4.04.7209**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença prolatada pelo Juízo Substituto da 1ª VF de Jaraguá do Sul que julgou procedente o pedido para "*anular os créditos tributários constituídos por meio do processo administrativo fiscal nº 11516.721452/2014-49, bem como os lançamentos fiscais dele decorrentes*" e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC, sobre o valor da causa.

Em suas razões, relata que o Auto de Infração combatido foi lavrado em razão do indevido aproveitamento fiscal, para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do ágio pago na aquisição das empresas do grupo TUFU DUEK, ocorrida no ano de 2008. Argumenta, em apertada síntese, que o ágio não poderia ter sido utilizado para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não comprovado o seu alegado fundamento econômico — valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, na forma do art. 385, §2º, inciso II, do Decreto nº 3.000/99. Aduz que "*o fundamento econômico do ágio não é elemento sujeito ao exclusivo critério do adquirente*". Discorre a respeito das hipóteses legais de amortização e dedutibilidade do ágio, argumentando que o lançamento fiscal não decorreu de aplicação retroativa da Lei nº 12.973/2014, mas do fato de que "*a opção do contribuinte, o ato de qualificação, não correspondeu de fato com a realidade*".

Acresce que "*no caso dos intangíveis e marcas tratados na alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 o seu custo de aquisição deve ser registrado em conta de ativo permanente, não sujeita a amortização. Este valor poderá ser deduzido somente do Ganho de Capital no momento da alienação, na forma do art. 34 do DL 1.598/77*". Por isso, defende a imprestabilidade do laudo que foi apresentado durante os procedimentos fiscais

para fins de justificação do fundamento econômico do ágio, uma vez que *"desconsidera totalmente as marcas e pontos comerciais e tinha como único objetivo dar aparência ao cumprimento da formalidade exigida no §3º do artigo 385"*.

Afirma que a parte autora teria inflado a expectativa de rentabilidade futura para possibilitar a dedução do ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, omitindo a parcela do ágio com fundamento nos valores das marcas e do fundo de comércio, que não se sujeita à amortização. Aduz ser incabível a dedução da despesa com amortização de ágio da base de cálculo da CSLL, por ausência de previsão legal, além da legalidade da multa imposta ao contribuinte. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios, para que sejam fixados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Preliminares**

#### **1.1 Recursais**

##### **1.1.1. Admissibilidade**

A apelação da União é tempestiva, dispensada do preparo.

##### **1.1.2 Remessa necessária**

Tratando-se de sentença prolatada contra a União em ação na qual o proveito econômico obtido pela autora alcança 1.000 salários-mínimos — valor da causa, em 2020, de R\$ 107.157.885,14 (cento e sete milhões, cento e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) —, impõe-se o conhecimento da remessa necessária, nos termos do art. 496, I, § 3º, do CPC.

### **2. Mérito**

#### **2.1 Delimitação da controvérsia**

No ano de 2008, a parte autora, A.M.C. TÊXTIL LTDA. realizou a aquisição de empresas do grupo TUFU DUEK, detentora das marcas Forum, Triton, Forum Tufi Duek e Tufi Duek, mediante o pagamento de R\$ 251.217.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões duzentos e dezessete mil reais), dos quais R\$ 230.202.915,81 (duzentos e trinta milhões, duzentos e dois mil novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos) foram pagos a título de

ágio, apurado com fundamento na expectativa de rentabilidade futura, incorporando-as em 30/09/2008.

O montante pago a título de ágio — ao qual foi atribuído fundamento econômico relacionado à rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros —, pago ao longo de 4 (quatro) anos, foi aproveitado pela parte autora por meio da dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012, na forma dos art. 20, §2º, alínea 'b', do Decreto-Lei n. 1598/77 e art. 7º, inciso III, da Lei n. 9.532/97.

Assim era a redação dos dispositivos vigente à época da operação:

***Decreto-Lei n. 1598/77***

*Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:*

*I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e*

*II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.*

*§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.*

*§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:*

*a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;*

*b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;*

*c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.*

*§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.*

***Lei n. 9.532/97***

*Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária*

adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

*I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;*

A Receita Federal, após procedimento fiscal, realizou a lavratura dos Autos de Infração ora combatidos, constituindo o IRPJ e a CSLL correspondentes aos anos-calendário de 2009 a 2012, em razão da glosa por dedução indevida de despesas com ágio. Em síntese, concluiu a autoridade fiscal que o ágio pago não possuía fundamento econômico na expectativa de rentabilidade futura (art. 20, §2º, **alínea 'b'**, do Decreto-Lei n. 1598/77), de forma a autorizar a dedução, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 9.532/97, mas no fundo de comércio, ativos intangíveis e outras razões econômicas (art. 20, §2º, **alínea 'c'**, do Decreto-Lei n. 1598/77), o que tornaria incabível a dedução levada a efeito.

Em razão disso, foi efetuada a glosa do valor integral do ágio declarado, apurando-se os tributos devidos, acrescidos de multa e de juros.

O cerne da demanda consiste em determinar se foi correta a desclassificação efetuada pela autoridade fiscal do fundamento econômico atribuído ao ágio pago na aquisição de empresas do grupo TUFU DUEK **de (i)** expectativa de rentabilidade futura — que autoriza a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL — **para (ii)** fundo de comércio e ativos intangíveis.

## **2.2 Do fundamento econômico do ágio**

Conforme o Decreto-Lei nº 1598/77, o ágio consistia na diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido. Em outras palavras, ágio era considerado a diferença positiva entre o valor pago por uma participação societária e o seu valor contábil registrado na investida.

Para que a investidora se disponha a pagar um valor superior àquele registrado contabilmente no patrimônio líquido da investida, é necessário que haja

um motivo de natureza econômica, definido como **fundamento econômico** do ágio pelo art. 20, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que pode ser:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ao custo registrado na sua contabilidade. Ou seja, a investida possui valor superior àquele que está contabilizado (**alínea 'a'**);

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros. O negócio possui uma expectativa de rentabilidade maior nos próximos exercícios. Investe-se no presente com os olhos nos prováveis ganhos futuros (**alínea 'b'**);

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. Os bens ou serviços imateriais, que não possuem substância física, mas estão sob o controle do seu titular e podem ser objeto de negociação, como o nome empresarial, a marca ou patentes de produtos, que muitas vezes representam valores de ativos muito maiores do que os bens móveis ou imóveis contabilizados (**alínea 'c'**).

Em suma, cabe ao contribuinte justificar a razão pela qual o investimento foi realizado por valor superior ao do patrimônio líquido.

Este enquadramento realizado pelo contribuinte para o fundamento econômico do ágio pago possui repercussões tributárias, pois, como já visto, o ágio decorrente da expectativa de rentabilidade futura (alínea 'b') admite a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art. 7º, inciso III, da Lei n. 9.532/97), o que não ocorre com o ágio decorrente dos demais fundamentos econômicos.

Por este motivo, o enquadramento do fundamento econômico adotado pelo contribuinte para o ágio assume papel relevante para a fiscalização tributária, a quem cabe assegurar o cumprimento da legislação tributária.

### **2.3 Do caso concreto**

A parte autora, A.M.C. TÊXTIL LTDA., é empresa dedicada à confecção de peças de vestuário e ao comércio varejista e atacadista de diversos produtos relacionados a suas atividades, sendo proprietária das marcas Colcci, Sommer e Carmelitas, além de possuir licenciamento para comercialização no Brasil das marcas Coca-Cola Jeans, Mormaii e Chili Beans.

No ano de 2008, realizou a aquisição das empresas do grupo TUFÍ DUEK, detentora das marcas Forum, Triton, Forum Tufi Duek e Tufi Duek, mediante o pagamento de R\$ 251.217.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões duzentos e dezessete mil reais), dos quais R\$ 230.202.915,81 (duzentos e trinta

milhões, duzentos e dois mil novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos) foram pagos a título de ágio, declarada a **expectativa de rentabilidade futura** como **fundamento econômico**.

Em razão disso, foi realizada a dedução do ágio pago da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos anos-calendário de 2009 a 2012, na forma dos art. 20, §2º, alínea 'b', do Decreto-Lei n. 1598/77 e arts. 7º, inciso III, da Lei n. 9.532/97.

Como bem assentado pelo juízo *a quo*, ao contrário do que concluiu a autoridade fiscal no Auto de Infração combatido, não se verifica qualquer ilegalidade na qualificação do fundamento econômico do ágio pago pela parte autora para a aquisição das empresas do grupo TUFÍ DUEK como sendo a expectativa dos resultados futuros, na forma do art. 20, §2º, alínea 'b' do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Houve, no caso dos autos, efetiva comprovação do pagamento do ágio e de seu embasamento na expectativa de rentabilidade futura, com base em laudo técnico de avaliação econômica (Ev. 1.3) elaborado na forma do art. 20, §3º, do Decreto-Lei n. 1598/77, de acordo com a metodologia do fluxo de caixa descontado (FCD). O valor da aquisição, fixado em R\$ 251.217.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões duzentos e dezessete mil reais), é ligeiramente superior à média ponderada entre as avaliações do cenário conservador e objetivo do laudo.

A União defende que o laudo técnico apresentado pela parte autora é imprestável, porque não considera o valor do fundo de comércio e dos ativos intangíveis, como as próprias marcas que foram adquiridas no negócio. Alega, assim, que apenas os valores efetivamente pagos em razão da expectativa de rentabilidade futura é que poderiam ser deduzidos da base de cálculo dos tributos, o que não englobaria o ágio decorrente do valor do fundo de comércio e dos intangíveis.

É isso o que consta do Termo de Verificação que resultou nos Autos de Infração combatidos: "*Se tivesse registrado os fatos de forma coerente com a substância do negócio que realizou, a fiscalizada teria enquadrado a maior parte, talvez a totalidade, do ágio que analisamos neste procedimento fiscal no inciso III do § 2º do artigo 385*" (Ev. 1.6, p. 14).

Ocorre que a legislação vigente até a publicação da Lei nº 12.973/2014 não autorizava a imputação de fundamento econômico de forma segregada para cada valor pago a título de ágio. E também não havia exigência de que o fundamento econômico previsto na alínea 'b' do §2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (expectativa de rentabilidade futura) fosse residual em relação aos demais fundamentos econômicos, previstos nas alíneas 'a' e 'c', estabelecendo ordem de hierarquia entre os fundamentos econômicos, como sustenta a autoridade fiscal.

Assim, comprovado o fundamento econômico do ágio com base na expectativa de rentabilidade futura, como no caso em apreciação, era legítima a imputação de valor integral no art. 20, §2º, alínea 'b' do Decreto-Lei nº 1.598/77, ainda que a aquisição abrangesse também fundos de comércio e ativos intangíveis, no período anterior à publicação da Lei nº 12.973/2014.

Nesse ponto, como forma de evitar desnecessária tautologia, entendo adequada a reprodução da sentença, que bem apreciou a questão em apreciação:

*Adotando-se a exposição doutrinária acima como parâmetro interpretativo, é possível concluir que o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, em sua redação original, permitia que o contribuinte imputasse todo o montante pago a título de ágio em determinado investimento na expectativa de rentabilidade futura, desde que esse enquadramento guardasse coerência com a realidade e que houvesse uma demonstração apta a justificar o valor estipulado na concretização do negócio.*

*Ainda sobre a faculdade de o contribuinte imputar o ágio em um único fundamento, desde que existente o motivo determinante e a impossibilidade do Fisco exigir a sua divisão no regime anterior, segue a exposição de Luís Eduardo Schoueri, em obra publicada anteriormente à edição da Lei nº 12.973/2014 - grifei:*

*Daí concluirmos que se houver mais de uma fundamentação para o pagamento do ágio, exigir-se-á seu desdobramento quando complementares; se os fundamentos forem cumulativos, então terá o contribuinte a faculdade de indicar aquele que lhe pareça mais adequado, desde que igualmente verdadeiro.*

*À autoridade fiscal, não basta alegar que outro fundamento poderia ter sido indicado pelo comprador. O lançamento efetuado apenas poderá ser rejeitado se falsa a fundamentação alegada pelo contribuinte, i.e., se comprovada a ausência do motivo determinante alegado.*

*Tampouco caberia exigir qualquer tipo de divisão do ágio. Sem dúvida, tentador seria o raciocínio que dissesse que havendo dois fundamentos, então se deve repartir o valor pago a título de ágio entre ambos os fundamentos identificados.*

*Ora, o raciocínio, posto que singelo, não resiste a análise mais rigorosa. Afinal, imediatamente se indagaria por que critério deveria ser feito o rateio. Como repartir o ágio, único, entre os fundamentos? Imediatamente, passar-se-ia a identificar o valor dos intangíveis, por exemplo, deixando a "sobra" para a rentabilidade futura. Mas isso não corresponderia à verdade, já que a rentabilidade futura não é a "sobra". Pode ela corresponder a todo o valor do ágio (mesmo que haja intangíveis).*



*Daí ser necessária a conclusão de que o legislador não impôs o rateio nem tampouco preferência. Se o fundamento do ágio, apontado pelo contribuinte, estiver presente, não há como recusar a contabilização, alegando que outro poderia ser o fundamento apontado. (Schoueri, Luis Eduardo Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários) / Luís Eduardo Schoueri. -- São Paulo: Dialética, 2012. pag. 32)*

*No presente caso, a autora fundamentou o ágio pago na aquisição da TF Modas na expectativa de rentabilidade futura a partir de valuation elaborado por empresa de consultoria, de acordo com a metodologia do fluxo de caixa descontado (discounted cash flow) (evento 1 - OUT3). A avaliação indicou 3 valores considerando cenários conservador, objetivo e otimista. O valor da aquisição, fixado em R\$ 251.217.000,00, é ligeiramente superior à média ponderada entre as avaliações do cenário conservador e objetivo.*

*Sobre a recorrência da aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado na avaliação de empresas, confira-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Contemporânea de Contabilidade editada pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - grifei:*

*Diversas metodologias de avaliação de empresas buscam estabelecer o valor das transações, sendo as tradicionais baseadas nas informações registradas na Contabilidade, as quais não incorporavam o Goodwill. Por sua vez, a informação do lucro contábil, expresso na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), é a que melhor reflete o potencial valor de mercado das empresas. O lucro incorpora o resultado de todas as ações que a empresa desenvolve para a sua otimização, por isso, os mais modernos métodos de avaliação de empresas partem do lucro para atingir o objetivo de mensurar o valor das empresas.*

*Dentre esses métodos, destaca-se, pela sua maior utilização, o Fluxo de Caixa Descontado (FCD) que se baseia no desconto dos fluxos futuros de caixa para a obtenção do valor justo de uma empresa, partindo da premissa de que o valor da empresa deve ser obtido por meio de sua potencialidade em gerar caixas futuros. Esse método sinaliza a capacidade de maximização de riqueza que a empresa pode proporcionar aos seus proprietários e acionistas, evidenciando a eficiência esperada por um negócio e revelando, com isso, o potencial econômico residente nos itens patrimoniais da empresa sob avaliação. (Monte, P. A. do, Araújo Neto, P. L., & Rego, T. F. (2010). Avaliação de empresas pelo Método do Fluxo de Caixa Descontado: o caso da Aracruz Celulose S/A. Revista Contemporânea De Contabilidade, 6(11), 37-58. <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2009v6n11p37>)*

*Da contestação da ré se depreende que a desconsideração do laudo não ocorreu pela aplicação indevida ou errônea da metodologia de avaliação, mas pelo fato de este não ter discriminado o valor dos ativos intangíveis, os quais obrigariam o lançamento de parte ou da quase totalidade do ágio em fundamento legal*

*diverso, não sujeito à amortização fiscal. Sobre os requisitos do demonstrativo que fundamenta o pagamento do ágio e a possibilidade de o Fisco impor a observâncias de critérios específicos por parte do contribuinte, cita-se novamente a obra de Luís Eduardo Schoueri, em obra publicada anteriormente à edição da Lei nº 12.973/2014 - grifei:*

*A exigência legal de uma fundamentação, quando da própria formação do ágio, impõe que se identifique um instrumento para a documentação daquela motivação.*

*Não cuidou o legislador de disciplinar a forma como a fundamentação deveria ser comprovada. O texto do parágrafo 20 do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977 é singelo, determinando a indicação do fundamento do ágio por ocasião de sua contabilização. O parágrafo 3º complementa-o, ao deixar a cargo do contribuinte o ônus da prova, dispondo:*

*"§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração."*

*A expressão "demonstração" é bastante ampla. Não se indica como se faz a prova. Basta que se demonstrem o lançamento e seus fundamentos.*

*A falta de disciplina legal do tema leva à conclusão de que o contribuinte tem ampla liberdade na forma como comprovará a fundamentação adotada. O legislador impõe que se indique o fundamento por que houve o pagamento do preço, sendo rigoroso quanto ao seu aspecto temporal (no momento da aquisição, já se deve fazer o desdobramento, indicando o fundamento do ágio) mas silenciando quanto à forma. Também exige o arquivo da "demonstração". Mas não diz como deve ser feita.*

*(...)*

*A rentabilidade futura, por fim, será identificada por meio de projeções, para o futuro, de resultados passados. Examina-se o histórico da empresa, para se compreender qual a fatia de mercado atualmente ocupada, mas o foco não será o pretérito ou o presente, mas o futuro. Decisões tomadas no passado, ou posições já ocupadas, apenas serão relevantes naquilo que se projetarem para o futuro. O estudo investigará o comportamento do mercado e o comportamento da empresa. O resultado documentado serão números (projeções) que identificarão a realidade esperada em determinado período. Haverá quem buscará a rentabilidade num período determinado; mais comum será o cálculo projetar ao infinito a rentabilidade, trazendo, por técnicas de matemática financeira, tais resultados a valor presente, de modo a se calcular o valor de mercado. Usualmente, falar-se-á em "fluxo de caixa descontado", como forma de se expressar o lucro econômico (ou melhor: lucro antes do imposto de renda, depreciações e amortizações).*

A inexistência de forma legal prevista para a comprovação da fundamentação traz, ainda, outro corolário: não cabe à autoridade fiscal questionar a metodologia adotada pelo avaliador.

(...)

À fiscalização restará o esforço de questionar a existência da motivação do contribuinte. Evidenciará a existência de circunstâncias que apontem para outro motivo dominante, encoberto por aquele inexistente, declarado pelo contribuinte. Enfim, mostrará a simulação, inoponível ao Fisco. Inexistindo simulação, deverá a autoridade conformar-se com o tratamento dado pelo contribuinte.

A partir da legislação e dos textos doutrinários citados, é possível concluir que o ordenamento nacional conferiu aos contribuintes amplas liberdades para o enquadramento jurídico e para a fundamentação econômica do ágio até a publicação da Lei nº 12.973/2014. Ainda que sob uma perspectiva de justiça fiscal e de capacidade contributiva os efeitos dessa regulamentação possam ser questionáveis, não há como impor aos contribuintes obrigações destituídas de fundamentação legal.

Assim, (...) a conclusão se encaminha para o reconhecimento de que a autora cumpriu os requisitos para o enquadramento, quantificação e aproveitamento fiscal do ágio pago na aquisição da TF Modas e demais empresas do Grupo Tufi Duek".

Ainda, no que diz respeito à metodologia utilizada pelo laudo de avaliação da empresa adquirida pela parte autora (fluxo de caixa descontado), cabe destacar que este consiste em método amplamente aceito pelo CARF como forma de valoração da expectativa de rentabilidade futura, autorizando a posterior dedução do ágio da base de cálculo de tributos. Veja-se, a título de exemplo:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 (...) INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. DESPESA COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTÍVEL. A norma não prevê uma forma para a demonstração da suposta rentabilidade futura e não dispõe expressamente sob contemporaneidade com a incorporação. (...) A metodologia do fluxo de caixa descontado (FCD) é amplamente aceita, inclusive é um dos métodos de avaliação aceitos pela CVM, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 4º da Lei 6.404/76. O ROIC calculado sobre valores projetados altera totalmente a inteligência de tal índice, além do que falta autorização legal para que seja utilizado como referencial de análise da qualidade de avaliações de empresas pelo FCD. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL. (Número do processo: 11516.721418/2014-74; Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção; Câmara: Terceira*

*Câmara; Seção: Primeira Seção de Julgamento; Data da sessão: Tue Jan 24 00:00:00 UTC 2017)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 (...) VALIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DOS RESULTADOS ESPERADOS. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. Sob o respaldo do Princípio da Legalidade, constata-se que não há nenhuma necessidade de comprovação específica, através de laudo de avaliação, da rentabilidade futura que fundamente o ágio. A metodologia do fluxo de caixa descontado, desde que aplicada corretamente, utilizando premissas compatíveis com os negócios da empresa adquirida, deve ser considerada apropriada para se avaliar a expectativa de rentabilidade futura. Quanto a não concretização da expectativa projetada por ocasião do pagamento do ágio, ressalte-se a total desnecessidade da efetiva produção dos resultados esperados, dos lucros de fato. O fundamento econômico positivado na lei tributária é a expectativa de rentabilidade futura e não sua efetiva verificação. (Número do processo: 11516.721951/2012-74; Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção; Câmara: Segunda Câmara; Seção: Primeira Seção de Julgamento; Data da sessão: Wed Oct 05 00:00:00 UTC 2016)*

Em resumo, anteriormente à vigência da Lei nº 12.973/2014, era possível a qualificação pelo contribuinte do ágio pago na aquisição de empresa no fundamento econômico previsto na alínea 'b' do §2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (expectativa de rentabilidade futura), desde que esse enquadramento guardasse coerência com a realidade e que houvesse uma demonstração apta a justificar o valor estipulado na concretização do negócio.

No caso em apreciação, considerando que o contribuinte comprovou, por meio de laudo técnico, que realizou a aquisição das empresas do grupo TUFÍ DUEK com base na expectativa de rentabilidade futura, é incabível a glosa da dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL realizada com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n. 9.532/97.

Destaque-se que a autoridade fiscal, no Auto de Infração, não trouxe elementos concretos aptos a comprovar que o valor do ágio pelo pela parte autora seria decorrente do valor do fundo de comércio ou dos ativos intangíveis, de forma a afastar a imputação do fundamento econômico na expectativa de retorno futuro.

Da leitura do Auto de Infração e do acórdão do CARF que o confirmou, em verdade, vê-se que há mera suposição de que o ágio seria decorrente do valor das marcas adquiridas (*"embora essas projeções tenham o condão de permitir ao comprador (...) visualizar, ao menos como "expectativa", o que poderá ser possível de ocorrer futuramente, me parece induscutível que este não foi o ponto principal que motivou a operação de compra e venda, mas, certamente, o chamativo das marcas incluídas no negócio, que viriam - como de fato vieram (...) - juntar-se às demais sob domínio da contribuinte, compondo um*

*rol de marcas altamente reconhecidas no mercado"*, Ev. 1.5, p. 27), **o que não se releva suficiente para autorizar a glosa integral das deduções efetuadas.**

Para que fosse possível o reconhecimento da ilegalidade das deduções realizadas, seria necessária a comprovação inequívoca de que o ágio pago pela parte autora decorreu do valor dos ativos intangíveis e do fundo de comércio, e não das expectativas de rentabilidade futura, como constou do laudo técnico. Não há contudo, tal comprovação, o que torna insubsistente o lançamento fiscal.

De igual forma, as alegações relativas à imprestabilidade do laudo técnico apresentado pela parte autora em razão de aspectos formais não prosperam, uma vez que a legislação de regência, anteriormente à Lei nº 12.973/2014, não previa uma forma específica para a apresentação do laudo, exigindo apenas que o lançamento fosse *"baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração"*, na forma do art. 20, §3º, do Decreto-Lei n. 1598/77.

Não prospera, ainda, a alegação de que teria sido superestimada a projeção de rentabilidade futura constante do laudo de avaliação apresentado pela parte autora, uma vez que a documentação contábil relativa ao período de 2007 a 2012 comprova que o EBITDA projetado no laudo foi menor do que o aferido de fato naquele período. Além disso, o resultado antes do Imposto de Renda (LAIR) está muito próximo entre o projetado e o alcançado, corroborando que o laudo de avaliação fez projeção adequada para a precificação do negócio.

Como bem assentado pelo juízo *a quo*, embora o laudo técnico não tenha discriminado o valor específico dos ativos intangíveis, há menção às marcas e às lojas detidas pelas empresas adquiridas, as quais foram consideradas na perspectiva da rentabilidade futura do investimento. Afinal, *"o histórico de faturamento considerou as vendas realizadas em tais estabelecimentos, que comercializavam as roupas das marcas de propriedade da empresa adquirida"*.

Em razão disso, considera-se adequada a imputação do ágio pago pela parte autora no fundamento econômico de expectativa futura de rentabilidade (art. 20, §2º, **alínea 'b'**, do Decreto-Lei n. 1598/77), de forma a autorizar a dedução do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 9.532/97.

Por fim, quanto à possibilidade de amortização do ágio na base de cálculo da CSLL, esclareço que o art. 57 da Lei nº 8.981/1995 determina a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Assim, e em atenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88, o ágio pago na realização de investimento, que consiste em despesa contábil dedutível da base de cálculo do IRPJ, considera-se também para a apuração do valor do resultado do exercício, enquanto base de cálculo da CSLL.

Não merece reforma, portanto, a sentença recorrida.

### **3. Ônus sucumbenciais**

Em sede de sentença, os honorários advocatícios foram assim fixados:

*Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da demandante. Obedecendo aos critérios constantes no §3º, do art. 85, do CPC, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, no que tange à parcela até 200 (duzentos) salários mínimos; 8% sobre a parcela que exceder a 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos; 5% sobre o que exceder a 2.000 salários mínimos até 20.000 salários mínimos; 3% sobre a faixa que exceder a 20.000 salários mínimos até 100.000 salários mínimos; e, 1% sobre a faixa que exceder a 100.000 salários mínimos. Para efeitos de cálculo, o valor da causa deverá ser atualizado pelo IPCA-E.*

Não merece reforma a sentença.

Os honorários advocatícios, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, devem ser fixados de forma objetiva, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, sendo incabível a fixação de honorários por apreciação equitativa, na forma do §8º, em razão do elevado valor da causa, em observância à tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.076 (“*A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*”).

Esclareço, ademais, que o valor atribuído à causa (R\$ 107.157.885,14) corresponde exatamente ao proveito econômico obtido pela parte autora, pois diz respeito ao valor do crédito tributário em cobrança (1.32).

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser majorados em 10%.

### **4. Prequestionamento**

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, considero prequestionada a matéria suscitada. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

### **5. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004151306v30** e do código CRC **d738a86d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 15/2/2024, às 15:54:44

---

**5002886-38.2020.4.04.7209**

## VOTO DIVERGENTE

**Peço vênia para divergir do ilustre julgador, no que tange aos honorários em ação anulatória julgada procedente**

O relator está confirmando a sentença de procedência da presente ação anulatória de débito fiscal, a qual tem o seguinte dispositivo:

### *3. DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **anular os créditos tributários constituídos por meio do processo administrativo fiscal nº 11516.721452/2014-49, bem como os lançamentos fiscais dele decorrentes, nos termos da fundamentação.***

*Diante de julgamento de procedência, MANTENHO a tutela de urgência deferida no evento 4.*

*Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da demandante. Obedecendo aos critérios constantes no §3º, do art. 85, do CPC, fixo os honorários em 10% **sobre o valor da causa**, no que tange à parcela até 200 (duzentos) salários mínimos; 8% sobre a parcela que exceder a 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos; 5% sobre o que exceder a 2.000 salários mínimos até 20.000 salários mínimos; 3% sobre a faixa que exceder a 20.000 salários mínimos até 100.000 salários mínimos; e, 1% sobre a faixa que exceder a 100.000 salários mínimos. Para efeitos de cálculo, o valor da causa deverá ser atualizado pelo IPCA-E.*

O valor da causa é de expressivos **R\$ 107.157.885,14**.

E o CPC é claro ao dispôr quanto à base de cálculo dos honorários:

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

(...)

*§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :*

*I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;*

*II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*

*III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;*

*IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.*

No caso, a presente ação anulatória foi julgada procedente, parecendo-me possível aferir o valor do proveito econômico, com o que a fixação **sobre o valor da causa não seria o critério prevalente**.

Portanto, nos termos do § 4º, inc. II, do art. 85 do CPC, a definição do percentual mínimo de honorários aplicável para cada faixa e a base de cálculo (o valor efetivamente anulado em decorrência da sentença de procedência) devem ser apurados na liquidação do julgado, com base no parâmetro de honorários preferencial, o efetivo proveito econômico .

## **2. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e, divergindo do relator, dar provimento parcial à remessa necessária, unicamente para que os honorários de sucumbência sejam apurados em liquidação de sentença, obedecidos os percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do CPC e tendo como base de cálculo o valor dos débitos fiscais efetivamente anulados em decorrência do julgamento de procedência da demanda.



17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004222830v18** e do código CRC **fd1ed8fc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCEL CITRO DE AZEVEDO  
Data e Hora: 15/2/2024, às 22:11:18

---

**5002886-38.2020.4.04.7209**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 30/01/2024 A 07/02/2024**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002886-38.2020.4.04.7209/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA  
**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA  
**PROCURADOR(A):** CARMEM ELISA HESSEL

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** A.M.C. TÊXTIL LTDA. (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (OAB SP257391)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 30/01/2024, às 00:00, a 07/02/2024, às 16:00, na sequência 645, disponibilizada no DE de 19/12/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, E O VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DIVERGINDO DO RELATOR, DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA, UNICAMENTE PARA QUE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SEJAM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBEDECIDOS OS PERCENTUAIS MÍNIMOS DO § 3º DO ART. 85 DO CPC E TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DOS DÉBITOS FISCAIS EFETIVAMENTE ANULADOS EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA E O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI ACOMPANHANDO O RELATOR, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
Secretária

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/02/2024 A 07/03/2024**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002886-38.2020.4.04.7209/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PROCURADOR(A):** JANUÁRIO PALUDO

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** A.M.C. TÊXTIL LTDA. (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (OAB SP257391)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/02/2024, às 00:00, a 07/03/2024, às 16:00, na sequência 74, disponibilizada no DE de 20/02/2024.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH E DO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO ACOMPANHANDO O RELATOR, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**